

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1499/83

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA, ALICE ALVES DE OLIVEIRA  
E FRANCISCO CARLOS HIDEO UTIDA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO CENTRO DE  
APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO E CULTURAL DA ASUSP

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1715 /83 - CESG - APROVADO EM 16 /11 /83 .

1 - H I S T Ó R I C O

JOSÉ CARLOS FERREIRA, ALICE ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS HIDEO UTIDA tiveram o seu pedido de aproveitamento de estudos, realizados no Centro de Aperfeiçoamento Técnico e Cultural da ASUSP, apreciado pela DRECAP-3, respectivamente, nos processos nº 1902/79, 3908/79 e 9250/78, que reconheceram as equivalências na seguinte conformidade:

José Carlos Ferreira: Equivalência à conclusão da 1º série do 2º grau, podendo matricular-se na 2ª série, desde que se submeta a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Estudos Sociais (História e Geografia), Inglês, Química Geral, Matemática, Física, Biologia, Microbiologia/Parasitologia (Prática) e Microbiologia/Parasitologia (teoria) na EEPSG "Dr. Alarico Silveira" e a processo de adaptação em outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular.

O aluno prestou todos os exames exigidos, obtendo aprovação.

Alice Alves de Oliveira: Para que faça jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, com vistas ao prosseguimento de estudos, deverá a aluna eliminar, seja através de exame supletivo ou de exame especial (em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação), o componente curricular Inglês.

Na hipótese de desejar o diploma de Técnico em nível de 2º grau, deverá a interessada prestar, além de em Inglês, exame especial no componente curricular Química Inorgânica, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação. Logrando aprovação e comprovando haver cumprido estágio na respectiva habilitação, a escola, em que tiver prestado os exames, expedirá o diploma.

Francisco Carlos Hideo Utida: Equivalência de Estudos aos de conclusão da 1ª série do 2º grau, podendo matricular-se na 2ª série, desde que se submeta a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Estudos Sociais, Inglês, Química Geral, Matemática, Física, Biologia, Microbiologia/Parasitologia (teoria) Microbiologia/Parasitologia (prática) na EEPSPG "Dr. Alarico Silveira" e a processo de adaptação em outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular.

O aluno submeteu-se aos exames especiais que lhe foram prescritos, logrando aprovação em todos os componentes.

Contudo, a escola recipiendária deixou de proporcionar ao estudante processo de adaptação nos componentes curriculares do art. 7º da lei 5692/71: Programas de Saúde e Educação Artística.

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

Trata-se de questão de competência originária do Conselho Estadual de Educação que, por falha de interpretação, foi apreciada pela DRECAP-3. Por essa razão, cabe a este Colegiado decidir sobre o assunto declarando a equivalência e convalidando os atos escolares realizados posteriormente à matrícula.

No mérito, merecem homologação as medidas tomadas pela DRECAP-3, razão pela qual são homologados os exames especiais prestados pelos interessados, em cumprimento às determinações da autoridade administrativa.

Em obediência aos parâmetros estabelecidos pelo Parecer CEE nº 1955/83, da lavra da nobre Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar, no caso de Francisco Carlos Hideo Utida, que não fez, no devido tempo, adaptação de Programas de Saúde e Educação Artística, sua situação é havida como regular.

## 3 - C O N C L U S Ã O

Ratificam-se, em caráter excepcional, os Pareceres DRECAP-3 nºs 1902/79, 3908/79 e 9250/78, em que são interessados JOSÉ CARLOS FERREIRA, ALICE ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS HI-

DEO UTIDA, cujos exames especiais são homologados e cujas matrículas subseqüentes e atos escolares posteriores ficam convalidados.

CESG, aos 04 de outubro de 1983

a) CONS<sup>o</sup> RENATO ALBERTO T. DI DIO  
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Hélio Lourenço de Oliveira, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e, Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983.

. a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Vice-presidente no exercício  
da Presidência